

A. I. Nº - 207104.0010/01-5
AUTUADO - PLANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)
INTERNET - 13. 05. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0164-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve ser exigido o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Efetuada a correção do levantamento. Infração parcialmente caracterizada. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Não subsiste a exigência quanto à omissão de saídas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/01, exige ICMS, no valor total de R\$ 3.499,21, em razão das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto:

1. Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 3.197,90, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.
2. Falta de recolhimento do imposto, no importe de R\$ 246,23, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.

3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 55,08, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, após afirmar que há equívocos no levantamento quantitativo efetuado pelo auditor fiscal, passou a relacioná-los da seguinte forma: a) não foram consideradas as entradas indicadas à fl. 42, as quais totalizam 1.265 “blusas”; 109 “saias”; 457 “calças”; 1 “vestido”; 84 “mochilas” e 29 “shorts”; b) as Notas Fiscais nºs 283, 453, 552, 656, 660 e 2022 foram consideradas equivocadamente; c) os 34 “vestidos” constantes nas Notas Fiscais nºs 108 e 113 não devem ser incluídos no levantamento, pois tais documentos são referentes ao exercício de 2000. Para comprovar suas alegações, o autuado anexou os demonstrativos de fl. 42 e 43 e as notas fiscais de fls. 44 a 89.

Ao final, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, sendo devidos os valores apurados por ele no demonstrativo de fl. 43, cujas bases de cálculo importam em R\$ 28,00 (omissão de saída) e R\$ 901,82 (omissão de entradas).

Na informação fiscal, o autuante diz que, após o exame dos documentos anexados ao processo pelo autuado, concorda com a redução do débito, conforme indicado pelo deficiente. Às fls. 93 a 120, o auditor juntou aos autos cópias dos livros fiscais do autuado.

Tendo em vistas os documentos anexados aos autos, a INFRAZ de origem vistas ao autuado sobre o resultado da informação fiscal, porém o contribuinte não se manifestou.

VOTO

O presente lançamento exige imposto apurado por meio de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto. Na sua peça defensiva, o autuado apresentou diversos documentos fiscais que não foram considerados pelo autuante e outros que foram computados equivocadamente.

Na sua informação fiscal, o autuante asseverou que “após o exame dos documentos colacionados pela deficiente, confrontando-os com o levantamento fiscal efetuado e livros fiscais da empresa, constatei que, de fato, as notas fiscais em referências não foram consideradas no curso do procedimento fiscal que resultou na atuação [...] por isto, há de se concordar com a redução da autuação, para fixá-la nos montantes indicados no resumo da autuada.”

Entendo que o pleito do autuado deve ser atendido, pois está respaldado em documentos fiscais comprobatórios anexados aos autos e, além disso, o próprio autuante, pessoa que teve acesso a todos os livros e documentos fiscais da empresa, concordou *in totum* com as alegações defensivas. Todavia, um pequeno reparo deve ser feito no cálculo do imposto, conforme demonstrarei a seguir.

Tomando por base o demonstrativo de fl. 43, elaborado pelo autuado, ficaram caracterizadas omissões de saídas (R\$ 28,00) e de entradas (R\$ 901,82). Por seu turno, as omissões de entradas estão assim divididas: omissão de entrada, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque (R\$ 664,82); omissão de entrada, não estando as mercadorias mais em estoque (R\$ 237,00).

Na situação acima, de acordo com o art. 15 da Portaria nº 445/98, devem ser exigidos do autuado os seguintes valores:

a) O imposto no valor de R\$ 113,02 (R\$ 664,82 x 17%), devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal.

b) Considerando que a omissão de entrada referente às mercadorias que não se encontram mais em estoques (R\$ 237,00) é superior à omissão de saída (R\$ 28,00), deve ser cobrado o imposto apenas sobre a omissão de maior expressão monetária, no valor de R\$ 40,29 (R\$ 237,00 x 17%).

Dessa forma, depois de efetuadas as devidas correções no levantamento quantitativo de estoque, a infração 1 ficou parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 113,02; a infração 2 subsiste parcialmente, no valor de R\$ 40,29; e, a infração 3 não subsiste.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 153,31.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207104.0010/01-5, lavrado contra **PLANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 153,31**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR